



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5412 - CE
(2025/0377031-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROMOÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos de ato omissivo continuado sem negativa formal do direito, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação. No presente caso, não há informação de que a administração tenha negado formalmente o direito ao agravado, o que afasta a prescrição do fundo de direito.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5412 - CE
(2025/0377031-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROMOÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos de ato omissivo continuado sem negativa formal do direito, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação. No presente caso, não há informação de que a administração tenha negado formalmente o direito ao agravado, o que afasta a prescrição do fundo de direito.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO da decisão de fls. 333/338.

A parte agravante alega o seguinte (fl. 354):

A decisão monocrática invoca o entendimento da Súmula 280/STF para afastar o conhecimento do PUIL, sob o argumento de que a solução do caso dependeria de interpretação de lei estadual. Contudo, tal raciocínio não se sustenta, pois o que se discute não é o conteúdo normativo das leis estaduais de promoção, mas sim a aplicação da tese federal sobre prescrição e ato omissivo continuado.

O PUIL não foi interposto para reinterpretar o art. 31 da Lei Estadual 15.797/2015 ou examinar o regime jurídico das promoções militares. Foi

interposto para uniformizar a aplicação da Súmula 85/STJ e da tese do PUIL 4225, ambas normas federais de observância obrigatória pelos órgãos recursais estaduais.

Ademais, a discussão envolvendo o erro administrativo que manteve o militar reformado indevidamente é uma questão de natureza federal, pois diz respeito ao regime prescricional de trato sucessivo, matéria disciplinada por entendimento consolidado desta Corte Superior.

A jurisprudência federal é clara ao distinguir situações em que há verdadeira controvérsia de lei local, hipótese de incidência da Súmula 280, daquelas em que a lei local é apenas o cenário fático de aplicação de uma tese federal obrigatória. Neste caso, não se pede a reinterpretação da lei estadual, mas sim a aplicação correta da Súmula 85 e do PUIL 4225 à dinâmica funcional do agravante.

Por essa razão, a invocação da Súmula 280/STF não é adequada ao caso concreto, constituindo óbice indevido ao conhecimento de tese federal já consolidada nesta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 363/367).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Discute-se neste caso sobre a interpretação divergente da Súmula 85/STJ dada pela 3ª Turma Recursal do Estado do Ceará em caso de omissão da administração em promover servidor público.

A Turma Recursal, ao analisar a controvérsia, afirmou (fls. 250/251):

Insurge-se o Estado do Ceará alegando que, no caso em concreto, incidiu a prescrição para a parte autora pleitear a promoção almejada em ressarcimento de preterição. No entanto, no presente caso, deve-se entender que, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ, no sentido de que inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação.

[...]

Considerando que, no presente caso, a administração não negou formalmente o direito à promoção do requerente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que, *"tratando-se de ato omissivo continuado, tal como ocorre nos casos em que a Administração*

Pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público, e não havendo negativa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação" (AgInt no AREsp 2.110.595/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem policial militar ajuizou, contra Estado de Tocantins, ação objetivando o reconhecimento de promoção na graduação de 1º sargento retroativo ao ano de 2012, além de duas promoções imediatas (subtenente e 2º tenente). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - Nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, tem-se relação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.792/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023. AgInt no REsp n. 2.090.529/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. AgRg no AREsp n. 753.519/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.159.577/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, tratando-se de ato omissivo continuado, tal como ocorre nos casos em que a Administração Pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público, e não havendo negativa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.110.595/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. POLICIAL MILITAR. CABO. ALTERAÇÃO DA GRADUAÇÃO INICIAL DA CARREIRA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de promoção na graduação de 1º sargento retroativo a 2012, além de duas promoções imediatas (subtenente e 2º tenente). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não merece reparos o acórdão ora recorrido, uma vez que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que, nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, tem-se relação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.792/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 511.071/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019; AgInt no REsp n. 1.820.729/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.090.529/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Como visto, o acórdão impugnado aplicou de forma correta a Súmula 85/STJ e de acordo com a pretensão da parte autora. Todavia, em relação ao mérito recursal, entendeu que (fls. 251/252):

O cerne recursal consiste em aferir se a parte autora faz jus à promoção, em ressarcimento de preterição, para a graduação de 1º Sargento a contar de 24 de dezembro de 2015, e, consequentemente, à Subtenente PM a contar de 24 de dezembro de 2019, sendo restabelecida sua antiguidade, registrando em seus assentamentos às aludidas promoções, com o consequente pagamento da diferença dos vencimentos.

Nas razões recursais, o recorrente Estado do Ceará alega que a parte autora não faz jus às promoções, por ter ostentado, no período compreendido entre 20/02/2001 e 30/09/2017, a condição de agregado/reformado por invalidez, logo, inativo. Argumenta que a invalidez permanente para o serviço foi constatada pela primeira perícia oficial, e, apenas por meio de outra perícia oficial, realizada posteriormente, foi constatado o desaparecimento dessa invalidez, não havendo nulidade quanto ao momento de sua realização. Por fim, alega a ausência de direito a promoção por ressarcimento de preterição.

A parte autora pleiteia a promoção à graduação de 1º sargento a contar de 24 de dezembro de 2015, e, conseqüentemente, à Subtenente PM a contar de 24 de dezembro de 2019, ao argumento de que militares mais modernos foram promovidos nas referidas graduações, bem como o autor não foi promovido pela ausência de perícias periódicas para verificação do seu retorno à atividade.

Compulsando os autos, verifica que os militares paradigmas, conforme BCG nº 243, de 30/12/2015 (ID 20797180, 20797181 e 20797182), foram promovidos por antiguidade, por estarem na ativa, a partir de 24 de dezembro de 2015, com fulcro nos art. 31 da Lei nº 15.797/2015. Ocorre que a promoção prevista nesse artigo tinha como escopo o ajuste de defasagem na carreira dos servidores. Vejamos o teor do referido dispositivo legal:

[...]

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora foi admitida na Corporação em 06/05/1991, tendo sido agregado em 20/02/2001, e reformado em 04/09/2009, conforme DOE nº 166 transcrito para o BCG nº 173, de 17/09/2009 (Id 20797175). A inatividade perdurou até 30/09/2017. Portanto, em 24 de dezembro de 2015, ainda estava na condição de inativo e, portanto, não cumpria o requisito temporal de 18 anos completos na carreira para fins da promoção excepcional de que trata o art. 31, II, da Lei Estadual nº 15.797/2015.

Não obstante isso, a Lei Estadual nº 15.797/15 não estendeu o direito de promoção aos militares que nos 12 meses anteriores ao quadro de promoção estivesse afastado ou com restrição ao desempenho de atividade-fim por período maior de 3 meses, senão vejamos:

[...]

Desse modo, encontrando-se a parte autora reformado, por invalidez, desde 2001, não poderia ingressar no Quadro de Acesso para promoção em 2015, e, conseqüentemente para a promoção a Subtenente em 2019, conforme previsto no supracitado artigo.

[...]

Como visto, o requisito primordial para que possa o militar figurar na lista do Quadro de Acesso Geral é justamente constar no serviço ativo, ou seja, não pode estar o militar agregado/reformado.

A Lei Estadual nº 13.729/2006 define agregação em seu artigo 172 como "a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número".

Ora, o artigo 6º, da Lei nº 15.797/2015 exige, para fins de promoção por antiguidade – o caso dos autos –, que o militar figure nos quadros de acesso geral, sendo que esta mesma promoção por antiguidade, na redação do artigo 3º, § 1º, da Lei de Promoções, "baseia-se na precedência hierárquica do militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei".

Interpretando a norma em seu conjunto, exsurge a inequívoca constatação que antes do dia 01/10/2017, data de sua reversão, o requerente não ocupava qualquer vaga na escala hierárquica da Corporação e, justamente por isso, não tinha precedência hierárquica sobre quaisquer dos militares na ativa.

Ora, a parte autora foi promovida a graduação de 1º Sargento a contar de 24/12/2021, contando, na data do ajuizamento da ação (20/12/2024),

apenas, 3 anos na graduação, não fazendo jus à promoção de Subtenente PM, não havendo o cumprimento, naquela data, do interstício no posto ou na graduação de referência para fins de promoção por antiguidade, previsto no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 15.797/2015.

[...]

Assim, conclui-se que o recorrido não possui direito a promoção excepcional à graduação de 1º sargento prevista no da art. 31 Lei nº 15.797/2015, por não possuir 18 anos na carreira em 24 de dezembro 2015, não cumprindo, assim, o interstício mínimo previsto, bem como por impossibilidade de constar no quadro de acesso. Ou seja, não há direito à promoção sucessiva à graduação de 1º Sargento, a contar de 24/12/2015, com fundamento no Art. 6º, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Estadual nº 15.797/2015, já que não restou demonstrado ter, nem em 2015 nem em outra data, o interstício mínimo exigido na graduação de 2º Sargento, tampouco os cursos exigidos por lei.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em pedido de uniformização.

Desse modo, aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 5.412 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0377031-2

Número de Origem:
30447254120248060001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

REQUERIDO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de março de 2026